



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

PR-SC-00038443/2014

Ofício nº 7609/2014-PRDC/MPF/PR/SC

Florianópolis/SC, 04 de dezembro de 2014.

Ao(À) Senhor(a)
Dacio Eduardo Leandro Campos
Presidente do Conselho Regional de Biomedicina – CRBm-1ª Região
Av. Lacerda Franco, 1073 - Cambuci
01536-000 - São Paulo - SP

Senhor Presidente,

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pela Constituição da República, vem comunicar a promoção de arquivamento do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002038/2013-43, nos termos anexos.

Outrossim, comunica que, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, *até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.*

Atenciosamente,



MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002038/2013-43

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ilegalidade quanto à atuação de profissional biomédico no manuseio de equipamentos de radiologia, com utilização de radiação ionizante para radiodiagnóstico, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O feito teve início a partir de representação do Sr. Marcos Alexandre Santos, que noticiou o ocorrência de possíveis problemas de saúde pública no Estado de Santa Catarina face ao exercício ilegal de profissão exercido por profissionais biomédicos na operação de aparelhos de radiodiagnósticos e de radioterapia. Argumentou que esses profissionais estão invadindo o mercado de trabalho dos Técnicos em Radiologia com a anuência de alguns empresários da saúde, que os contratam por menores salários por não possuírem carga horária protetiva e insalubridade devida. Declarou que a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 regulamentam a atividade de Técnico em Radiologia. Mencionou, ainda, a existência de demanda judicial entre o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, acerca da atividade de radiologia. (Ação Ordinária nº 5000819-97.2010.404.7000/PR). Juntou cópia de decisões judiciais sobre o tema, proferidas na Justiça Federal dos Estados de Alagoas, Goiás e no Distrito Federal, bem como da Justiça Trabalhista.

Oficiou-se a Secretaria Estadual de Saúde, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de Santa Catarina (CRTR 11ª Região), o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região e o Conselho Federal de Biomedicina, para manifestarem sobre os termos da representação.

O CRTR 11ª Região informou ter exercido fiscalização, atuando os profissionais de Biomedicina, que estão desenvolvendo atividades de radiologia, por entender tratar-se de exercício ilegal de profissão, ensejando inúmeras queixas crime. Informou sobre o trâmite da Ação Declaratória de Nulidade nº 5005054-55.2011.404.7200 proposta pelo Conselho Regional de Biomedicina – 1ª Região perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis, na qual obteve a antecipação dos efeitos da tutela para



suspender os efeitos dos atos administrativos praticados e a procedência do pedido com a declaração de ilegalidade da atuação e imposição de multas aos profissionais biomédicos pelo CRTR 11ª Região. Em segunda instância o TRF4 manteve a sentença de primeiro grau, negando provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pelo CRTR 11ª Região. Acrescentou que houve a interposição de Recurso Especial.

O Conselho Federal de Biomedicina – CFBM declara que o representante desconhece a legislação pertinente, eis que a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão de biomédico, é anterior a dos técnicos em radiologia e normatiza o direito do profissional biomédico realizar as atividades radiodiagnóstico, a teor do disposto no art. 5º, incisos II e III. Aduz que os profissionais biomédicos são inscritos em uma Autarquia Federal Especial, destinada ao controle e fiscalização do profissional biomédico no Brasil. Argumenta que os profissionais biomédicos constituem categoria de nível superior, com graduações, especializações, mestrados e doutorados na área, enquanto os técnicos em radiologia são profissionais de 2º grau (ensino médio). Reafirma que o curso de Biomedicina é de nível superior, e autoriza o profissional biomédico a exercer a atividade relacionada na área de radiologia. Ou seja, habilita os profissionais a atuarem nas atividades tecnológicas, e possui como escopo estabelecer resultados que vão contribuir para a viabilização de diagnósticos, e de consequência para programação de resultados nos tratamentos indicados por profissionais médicos. Colacionou o Acórdão prolatado pela Terceira Turma do TRF da 3ª Região, no qual declara: (...) IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V – Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: “O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.” Sem este, não estão habilitados ao serviço.

A SES/SC encaminhou informação emitida pela Diretoria de Vigilância Sanitária e declarou que todos os profissionais atuantes nas áreas de radiodiagnóstico, tratamento radioterápico e radiocirúrgico são contratados pela Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON – FAHECE, por meio de processo seletivo. Salientou, ainda, que nas Unidades Hospitalares pertencentes a SES o manuseio de equipamentos de radiodiagnóstico também é realizado por profissional técnico em radiologia.



O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER declarou, em síntese, que está havendo invasão e usurpação das técnicas radiológicas pelo profissionais de biomedicina. Informou que o exercício da profissão de técnico em radiologia está regulado na Lei nº 7.394/85, que foi regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que define o técnico de radiologia como todos os operadores de raios X que, profissionalmente, executem as técnicas:

- I – radiológica, no setor de diagnóstico;
- II – radioterápica, no setor de terapia;
- III – radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV – industrial, no setor industrial;
- V – de medicina nuclear.

Declarou, também que a Lei 7.394/85, em seu art. 11, dispõe que todos os então chamados operadores de raios X passaram a ser denominados técnicos em radiologia, curvando-se às regras disciplinadoras do exercício da profissão, de forma que, todos os operadores de raio X, fossem eles biomédicos ou não, passaram a ser regidos por norma específica. Infere que os profissionais biomédicos vêm exercendo irregularmente a profissão de técnicos em radiologia, sem estarem inscritos no competente Conselho Regional de Técnico em Radiologia, bem ainda, sem o preparo técnico necessário para o desenvolvimento da atividade. Segundo entende, a Lei e o Decreto que regulamentam a atividade de biomédicos foram editadas anteriormente à Lei e ao Decreto que regulam a profissão de técnico em radiologia, cujos dispositivos teriam revogado parcial e tacitamente a legislação anterior.

Já o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região – CRBm declarou, inicialmente, que após agirem ao arrepio da legislação, multando, solicitando abertura de inquéritos policiais, gerando inúmeros problemas em hospitais e autarquias de saúde em todos os Estados da Federação, os Conselhos Regionais de Radiologia, passaram a promover inúmeras ações contra os biomédicos e seus Conselhos. Como não obtiveram êxito perdendo a maioria das ações e outras pendentes de julgamento definitivo, passaram a instigar o Ministério Público Federal em vários Estados. Sobre o mérito da questão expôs, em síntese, que é da competência da biomedicina o desenvolvimento de atividades tecnológicas que têm o objetivo de estabelecer resultados para aferição e viabilização de diagnósticos, bem como para a programação e definição de tratamentos médicos. O biomédico, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da lei, pode realizar serviços de radiografia (excluída a interpretação) e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, conforme dispõe o art. 5º, incisos II e e III da Lei nº 6.684, de 03.09.1979. Mencionou que a



operação do equipamento de radiologia é apenas uma parte do exame radiológico e o técnico de radiologia só tem o conhecimento para o manuseio desse equipamento, ao contrário do biomédico (e do médico radiologista), que além do manuseio do equipamento detém conhecimentos específicos para o exame, uma vez que tais conhecimentos são indispensáveis para sua formação de especialista em imagem (imagenologista, ou especialista em radiologia) e para sua graduação acadêmica. Descreve que faz parte do exame radiológico: 1) puncionar acesso venoso; 2) administrar endovenosamente meios de contraste; 3) administrar por sondas ou cavidades meios de contrastes; 4) realizar anamnese do paciente; 5) confrontar dados de análise laboratorial e patológicos clínicos para executar exames; 6) análise conjunta de dados clínico-laboratoriais; 7) conhecimento de patologia clínica, anatomia humana, anatomia funcional, anatomia comparada, fisiologia humana, histologia, bioquímica, biofísica, física médica, dentre outras atividades. Cita como exemplo a seguinte situação: Caso ocorra um choque anafilático em paciente no qual se administre o contraste, técnica indispensável para muitos exames radiológicos (de imagem), como a tomografia computadorizada, somente os biomédicos e os médicos estariam preparados para essa emergência, ao passo que os conhecimentos dos técnicos em radiologia se encerrariam na operação do maquinário do exame. Aduz, também, que a Biomedicina é um curso de graduação, de nível superior, com duração de 04 (quatro) anos, e para se especializar em radiologia (imagenologia), deve pós-graduar em curso reconhecido pelo MEC, com carga horária não inferior a 1.200 horas. Ou seja, ao biomédico é exigido 4.200 horas da graduação + 1.200 horas da especialização, enquanto para o técnico em radiologia 1.200 horas. Acrescenta que os biomédicos realizam residência em imagenologia (nos mesmos moldes da residência médica), com duração de até 2 (dois) anos, realizando sua formação em Universidades e hospitais públicos. Relacionou alguns julgados do TRF3 e do TRF4 que apreciaram o litígio entre os Conselhos Regionais de Biomedicina e o de Radiologia. Argumenta, ainda, ser evidente que a pretensão do Conselho Regional de Radiologia é tão somente a reserva de mercado, tendo em vista a preferência da contratação cada vez crescente do profissional biomédico, para atuação em procedimentos radiológicos (imagem), pois seus conhecimentos vão além do aprimorado manuseio dos equipamentos de radiação.

É o relatório.

A questão relativa à atribuição para exercício dos serviços de radiografia atividade de radiologia foi judicializada em diversos Estados



da Federação, já havendo decisões judiciais nos feitos, que encontram-se tramitando nos Tribunais do país em grau de recurso.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região ajuizou, em 2011, Ação Declaratória de Nulidade de atos administrativos c/c obrigação de não fazer e pedido de antecipação de tutela contra as autuações e multas aplicadas pelo Conselho Regional de Radiologia da 11ª Região - CRTR/SC aos profissionais biomédicos que praticam atividades de radiologia e radiografia (5005054-55.2011.404.7200/SC). Nesse feito, o Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis, proferiu decisão antecipatória da tutela para suspender os efeitos dos atos administrativos praticados CRTR 11ª Região e julgou procedente o pedido com a declaração de ilegalidade da autuação e imposição de multas aos profissionais biomédicos pelo referido Conselho. Da decisão houve recurso necessário e recurso de apelação interposto pelo CRTR 11ª Região. O TRF4 manteve a sentença de primeiro grau, negando provimento a ambos os recursos. Do acórdão o CRTR 11ª Região interpôs Recurso Especial ao STJ, que em decisão monocrática não o conheceu. Contudo, o CRTR 11ª Região interpôs Agravo Regimental, no qual foi proferida decisão, datada de 25.06.2014, reconsiderando a decisão agravada e determinando a distribuição dos autos. Em consulta realizada no sítio eletrônico do STJ, consta que o feito encontra-se concluso com o Relator (Min. OG Fernandes) desde 15.08.2014.

Em 2010, o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região já havia ajuizado Ação com os mesmos pedidos contra o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região (CRTR/PR) perante a Justiça Federal no Paraná (5000819-97.2010.404.7200/PR) que foi julgada improcedente. Contudo, em sede de Ação Rescisória (5021098-84.2012.404.0000), o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região obteve decisão favorável, tendo o TRF4, em decisão monocrática, deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a eficácia da sentença, ou seja, suspender as autuações e imposições de multas feitas pelo CRTR-PR. Dessa decisão, o CRTR-PR interpôs Agravo Regimental e Recurso Especial. O TRF4 negou provimento ao Agravo Regimental e determinou a retenção do Recurso Especial, conforme previsto no art. 542, § 3º, do CPC. Em seguida, o CRTR-PR ingressou com Pedido de suspensão da eficácia do Acórdão que negou provimento ao agravo regimental, que também foi indeferido, sob o fundamento de não estar caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas. Contra essa última decisão o CRTR-PR interpôs Agravo Regimental, o qual foi desprovido pelo STJ, em acórdão datado de 20.08.2014. Dessa forma, a Ação Rescisória voltou a tramitar regularmente, estando os autos conclusos para despacho desde 21.10.2014.



Verificou-se que o Ministério Público Federal no Estado de Goiás ajuizou Ação Civil Pública (0014035-87.2011.4.01.3500), perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Goiânia, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução CFBM nº 78/2002, na parte em que atribui aos biomédicos a competência para operar equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem. O feito foi extinto sem resolução do mérito (cópia em anexo) e foi remetido ao TRF1, em 22.09.2014, com recurso de Apelação interposto pelo MPF/GO.

A temática já foi apreciada nos Tribunais, cabendo destacar as seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC.

1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia.

2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal.

3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas.

(TRF4, Apelação/Reexame Necessário nº 5000406-66.2010.404.7200/SC – Rel. Des. Federal Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle – j. 26.06.2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RADIOGRAFIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 6.684/79. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

2. A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia.

3. Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.000.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do



radio X para investigações com finalidade precipuamente médica”

4. A Lei nº 7.394/85 NÃO REVOGOU a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

5. Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: “O exercício das atividade referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.” Sem este, não estão habilitados ao serviço.

6. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

7. Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 0009652-68.2008.4.03.6102, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, j. 27.10.2011)

Embora ainda não haja posicionamento definitivo no STJ, a melhor exegese acerca da controvérsia vem sendo a apresentada nos julgados acima mencionados.

Ou seja, as atribuições previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de Biomédico, não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia, pois pressupõem que o profissional biomédico tenha especialização em radiologia (imaginologia), em curso devidamente reconhecido pelo MEC. Assim, a Lei nº 7.394/85 não revogou parcialmente a Lei nº 6.684/79, nem assegurou exclusividade profissional ao Técnico de Radiologia.

Portanto, no âmbito de Santa Catarina, a questão já foi judicializada entre os Conselhos interessados, encontrando-se tramitando a Ação Declaratória de Nulidade de atos administrativos nº 5005054-55.2011.404.7200/SC e a Ação Rescisória nº 5021098-84.2012.404.0000, respectivamente, perante o Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme cópia das decisões judiciais e comprovantes de andamento processual em anexo.

Assim sendo, tendo em vista não haver justificativa para adoção de qualquer outra providência pelo Ministério Público Federal, nem razão para o prosseguimento do presente Inquérito Civil, promovo o seu ARQUIVAMENTO.



Comunique-se o representante, o Conselho representado e o Conselho interessado da presente decisão, informando-lhes da oportunidade de recurso, nos termos de praxe e aguarde-se a juntada dos respectivos comprovantes de recebimento aos autos, conforme orientação do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP/PFDC/4ª Região.

Após, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC/4ª Região, submetendo a presente promoção de arquivamento à devida análise revisional, conforme dispõem o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.347/85, o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, e o art. 10 e seguintes da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

Retornando os autos com homologação do arquivamento, providencie-se a baixa nos controles internos desta Procuradoria.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2014.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA